



PROCESSO Nº 1061592024-1 - e-processo nº 2024.000200318-2

ACÓRDÃO Nº 528/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: D'PADUA DESTILAÇÃO PRODUÇÃO AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

2ª Recorrente: D'PADUA DESTILAÇÃO PRODUÇÃO AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: MARGILSON DE LACERDA DANTAS

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REINCIDÊNCIA. CARACTERIZADA EM PARTE. ALTERADA DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, a Autuada não apresentou provas materiais capazes de desconstituir a acusação inserta na inicial.

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013. No caso dos autos, a reincidência só se evidenciou em parte dos períodos denunciados, repercutindo na redução do crédito tributário após sua correção.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, alterando, quanto aos valores, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001185/2024-92, lavrado em 09/5/2024, contra a empresa D'PADUA DESTILAÇÃO PRODUÇÃO AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, inscrição estadual nº 16.176.359-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 9.563.334,90 (nove milhões, quinhentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), sendo R\$ 4.846.892,03 (quatro milhões oitocentos e quarenta e seis mil oitocentos e noventa e dois reais e três centavos) de ICMS por infringência ao artigo Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, R\$ 3.635.169,04 (três milhões seiscentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e quatro centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96 e R\$ 1.081.273,83 (um milhão, oitenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos) de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o valor de R\$ 324.286,44, e cancelo o *quantum* de R\$ 775.541,14, relativamente às multas por reincidência, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de outubro de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1061592024-1 - e-processo nº 2024.000200318-2

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: D'PADUA DESTILAÇÃO PRODUÇÃO AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

2ª Recorrente: D'PADUA DESTILAÇÃO PRODUÇÃO AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: MARGILSON DE LACERDA DANTAS

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REINCIDÊNCIA. CARACTERIZADA EM PARTE. ALTERADA DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, a Autuada não apresentou provas materiais capazes de desconstituir a acusação inserta na inicial.

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013. No caso dos autos, a reincidência só se evidenciou em parte dos períodos denunciados, repercutindo na redução do crédito tributário após sua correção.



RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001185/2024-92, lavrado em 09/5/2024, em desfavor da empresa D'PADUA DESTILAÇÃO PRODUÇÃO AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, inscrita no CCICMS-PB nº 16.176.359-6, no qual constam as seguintes acusações:

0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. EM ANEXO SEGUE O DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2020.	

0719 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. EM ANEXO SEGUE O DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019; MAIO E DEZEMBRO DE 2020.	



Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **10.663.162,48**, sendo R\$ **4.846.892,03** de ICMS, R\$ **3.635.169,04** a título de multa por infração, e R\$ **2.181.101,41**, de multa por reincidência.

Instruem os autos às fls. 4-70: Demonstrativos Fiscais analíticos e sintético das acusações denunciadas.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 14/5/2024, fl. 71, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 72-80:

- Desde o ano de 2021 a Receita Federal, via e-CAC, sob o Protocolo nº: 06317033879190, recebeu e reconheceu a entrega da ECD do contribuinte relativa ao período de 2019, conforme se verifica no Recibo anexo;
 - A fiscalização não observou os dados enviados na Escrituração Contábil, desconsiderando as informações ali contidas, demonstrando violação ao princípio processual basilar no âmbito tributário, qual seja, o da verdade material dos fatos;
 - Ao proceder à cobrança da multa administrativa sem considerar os dados informados na ECD, agiu de forma arbitrária, configurando violação ao princípio da verdade material, visto que além de comprometer a integridade do processo administrativo, pode, em decorrência da falta de análise dos dados apresentados, trazer prejuízos ao contribuinte que agiu em conformidade com as obrigações contábeis e fiscais impostas;
 - Nos lançamentos glosados, todos foram identificados pela empresa como sendo “NF NÃO CARREGADA NA EFD PELO SISTEMA, MAS REFERE-SE A ENTRADA DE CANA DE AÇUCAR, ISENTA CONF. INCISO I DO ART. 1º DECRETO 22066/2001”, NF NÃO CARREGADA NA EFD PELO SISTEMA, MAS REFERE-SE A INSUMOS USADOS NA PRODUÇÃO E NF NÃO CARREGADA NA EFD PELO SISTEMA, MAS REFERE-SE A COMPRA EXTERNA DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO”, conforme pode ser observado pela planilha nomeada de inconsistências;
 - Não se concebe a falta de interesse, em verificar as informações da ECD entregue em mídia digital. Nela constava todas estas notas fiscais que foram consideradas como omissas;
 - Que a própria Receita Federal do Brasil, em auditoria fiscal, utilizou os dados constantes da ECD, em mídia, para apurar com facilidade, todos os impostos devidos do contribuinte, e que a Sefaz escolheu o meio mais gravoso ao contribuinte, o que é plenamente vedado pela legislação tributária.
- ao final, requer:



- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN;
- Sejam considerados improcedentes os argumentos apresentados pela auditoria fiscal;
- Que o presente recurso seja processado e julgado, de forma individual, quanto aos seus argumentos, pois o caso em questão tem suas peculiaridades e não pode ser julgado, de forma genérica, exarado sob a inobservância da lei e da verdade material;
- Que seja reconhecido o caráter confiscatório das multas aplicadas;
- Pugna pela apresentação de demais provas que se achar necessário para o real convencimento das alegações trazidas à baila.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 3.541 a 3.552, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

ICMS - NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS – AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – DENÚNCIA CONFIGURADA. REINCIDENCIA RECONHECIDA PARCIALMENTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, nos termos do §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Mantida a acusação fiscal ante a inexistência de provas capazes de elidir o feito.

- A reincidência deve ser considerada para este caso o prazo de 05 anos da concessão do parcelamento sendo este o motivo de se ajustar o percentual para 50% para o exercício de 2019.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/1/2025, por meio de DTe, fl. 3.554, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo (fls. 3.558-3.587), repetindo os mesmos argumentos apresentados na peça de Impugnação, reforçando que todas estas notas fiscais que foram consideradas como omissas estão na ECD.

Que as informações constantes na ECD deveriam ter sido analisadas detalhadamente, evidenciando que não houve omissão intencional, mas sim falha na interpretação dos dados pela fiscalização.

Frisa que a presunção de omissão prevista no artigo 646 do RICMS/PB é relativa, cabendo à fiscalização o ônus de provar a omissão de forma efetiva e não apenas com base em presunções, além de que a violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, mesmo que a administração tributária alegue ausência de competência para análise constitucional.



Ao final, requer:

- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN;

- Sejam considerados improcedentes os argumentos apresentados pela auditoria fiscal, tendo em vista que, conforme descritos neste recurso, estas carecem de amparo legal, e, subsidiariamente, caso mantida a autuação, que sejam aplicadas as penalidades mais brandas previstas na legislação;

- Que o presente recurso seja processado e julgado, de forma individual, quanto aos seus argumentos, pois o caso em questão tem suas peculiaridades e não pode ser julgado, de forma genérica, exarado sob a inobservância da lei e da verdade material;

- Que seja reconhecido o caráter confiscatório das multas aplicadas, anulando-as por completo, por se tratar, tal conhecimento, de medida mais justa com relação a tal situação fática, ou que seja aplicado a multa menos gravosa, por se tratar o contribuinte impugnante, primário com relação a infração junto a Sefaz/PB;

- Pugna pela realização de diligências para a análise minuciosa da Escrituração Contábil Digital apresentada, de modo a comprovar a inexistência de omissão tributária, e pela apresentação de demais provas que se achar necessário para o real convencimento das alegações trazidas à baila.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento dos recursos interpostos.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001185/2024-92, lavrado em 09/5/2024, contra a empresa D'PADUA DESTILAÇÃO PRODUÇÃO AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS por omissão de vendas pretéritas, mediante a falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.



Cabe, inicialmente, registrar que em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este já está sendo atendido, desde o momento da apresentação da peça reclamatória, extensiva até a decisão definitiva do presente Processo Administrativo Tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN¹.

A acusação em tela decorre da identificação das notas fiscais relacionadas às fls. 5 a 70, abrangendo os exercícios de 2019 e 2020, não lançadas nos livros próprios, que teve como fulcro o §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, que autoriza a presunção *juris tantum* de que teria havido omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, já que o mesmo é detentor de documentos e as escriturações inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir a acusação imposta pelo Fisco. Senão vejamos:

Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, **suprimentos a caixa** e bancos **não comprovados** ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

Ressalte-se, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em vendas anteriores e cujas receitas auferidas serviram de esteio

¹ **CTN**

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;



para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação ao art. 158, I, do RICMS/PB, por presunção legal, independentemente de as mercadorias serem ou não tributadas.

Assim, a exigência dos créditos tributários não está relacionada diretamente às mercadorias consignadas nas notas fiscais não escrituradas, mas sim a operações pretéritas, cujas receitas não foram oferecidas à tributação e que possibilitaram ao contribuinte adquirir as mercadorias que se encontram descritas nas notas fiscais. Ou seja, o fato de algumas notas fiscais acobertarem aquisição de bens para o uso e consumo, ou mercadoria com diferimento, ou isenta, como alega o contribuinte, não afasta a presunção legal inculpada na norma supracitada.

Extrai-se da exegese da norma, que o ônus de provar a improcedência da presunção é do contribuinte, que, em sua impugnação, apresentou arquivos da ECD em PDF, e relatórios com as justificativas de todas as notas fiscais denunciadas, de que não foram carregadas na EFD e se referem, em sua maioria, a compras de cana de açúcar e materiais de uso e consumo, solicita diligências no sentido de se apurar os lançamentos realizados nas suas ECD's, que alega estarem as notas escrituradas.

Na primeira instância, o Julgador Fiscal informa que os arquivos da ECD apresentados não contemplam a conta fornecedores, bem como a Conta Caixa não evidencia as compras denunciadas pela fiscalização, e, pelos fundamentos, a denúncia em tela se refere a omissão pretéritas de saídas de mercadorias tributáveis, e não de saídas posteriores dos respectivos produtos.

No recurso voluntário, a recorrente novamente ressalta a necessidade de perícia/diligência, no sentido de comprovar os devidos lançamentos em sua escrituração contábil.

Tendo em vista os relatórios apresentados como elementos de defesa, solicitei a ECD do contribuinte ao setor competente desta Secretaria, em obediência ao Princípio da Verdade Material dos Fatos, no sentido de verificar se houve os devidos registros de aquisição das mercadorias denunciadas.

Ao analisar os arquivos originais da ECD do contribuinte, regularmente transmitidos, verifico que não constam as notas fiscais alegadas pela recorrente, ou seja, os arquivos em PDF apresentados como provas pela defesa, não têm valor probatório, inclusive, não há comprovante de que estes foram os arquivos transmitidos, confirmando a verificação realizada pelo Julgador Singular. Seguem anexados aos autos, por este relator, os arquivos originais da ECD do contribuinte².

² CONTRIBUINTE D'PADUA - DESTILACAO, PRODUÇÃO, AGROINDUSTRIA E COMERCIO S/A
CNPJ 06.312.488/0001-79
DATA INICIAL 01/01/2019
DATA FINAL 31/12/2019
FORMA G - Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)
ARQUIVO



Portanto, a repercussão tributária pela falta de lançamento de compras na escrituração fiscal não foi elidida pela comprovação da origem dos recursos, caindo por terra a argumentação da recorrente, mantendo-se a presunção de omissões de vendas pretéritas.

Com essa verificação, não há motivação para retorno dos autos em diligência, como requer a recorrente, pois, os elementos existentes nos autos são suficientes para a análise e convencimento deste relator, de forma que indefiro tal requerimento.

Quanto a redução da multa por reincidência, **objeto do recurso de ofício**, a fiscalização aplicou um percentual de 60% nos períodos autuados. Este teria sido decorrente da informação de que o sujeito passivo possuía antecedentes fiscais, conforme previsão do art. 87 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal, por parte da mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão referente à infração anterior.

Neste sentido, para que seja considerada reincidência para efeito da majoração da multa inicialmente aplicada, é imperioso que a infração, ora em questão, tenha sido ao mesmo dispositivo legal, desde que ocorrido dentro do período de cinco anos contados do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, no artigo 39 da Lei nº 10.094/13. Vejamos:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

A primeira instância identificou dois processos antecedentes, conforme quadro demonstrativo colacionado à sentença, com idênticas infrações e fundamentos legais, relativamente aos Processo nºs 1364042016-0 e 0880642016-0, com inscrições na Dívida Ativa, respectivamente, em 27/11/2019 e 03/01/2020, fazendo uma correção nos percentuais aplicados para todo o período de 2019, de 60% para 50%.

RASCH 274954642ED13AF58F07BCE20485E51B9FE02766

CONTRIBUINTE D'PADUA - DESTILACAO, PRODUÇÃO, AGROINDUSTRIA E COMERCIO S/A
CNPJ 06.312.488/0001-79
DATA INICIAL 01/01/2020
DATA FINAL 31/12/2020
FORMA G - Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)
ARQUIVO
RASCH 9D59F49E2CD153F980C709350F3730728DCF54A6



Contudo, peço vênia para discordar desta decisão, quanto aos períodos considerados reincidentes. No caso dos autos, a reincidência foi considerada levando em conta a inscrição em dívida ativa de dois processos antecedentes, e, nos termos do artigo 39 da Lei nº 10.094/13, a contagem é considerada a partir da data das respectivas inscrições.

Em relação ao Processo nº 1364042016-0, a reincidência deve ser contada para as novas infrações aos mesmos dispositivos legais, cujo fatos geradores tenham ocorrido a partir de 27/11/2019, e a para novas recidivas a partir de 03/01/2020, em relação ao Processo nº 0880642016-0.

Neste norte, a recidiva da presente autuação se aplica aos fatos geradores ocorridos após 27/11/2019, e as novas recidivas a partir dos fatos ocorridos após 03/1/2020, devendo ser excluídas as multas por reincidência dos períodos de janeiro a outubro de 2019 e parte de novembro de 2019, mantendo-se o acréscimo de 10% para as novas recidivas consideradas nos lançamentos inerentes ao período de 2020.

Com as correções acima, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	RECIDIVA	TOTAL
0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	28/10/2020	31/10/2020	521.871,01	391.403,26	234.841,95	1.148.116,22
	01/11/2020	30/11/2020	1.201,32	900,99	540,59	2.642,90
0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/01/2019	31/01/2019	457.603,33	343.202,50	-	800.805,83
	01/02/2019	28/02/2019	37.000,42	27.750,32	-	64.750,74
	01/03/2019	31/03/2019	5.349,11	4.011,83	-	9.360,94
	01/04/2019	30/04/2019	3.965,50	2.974,13	-	6.939,63
	01/05/2019	31/05/2019	52.554,87	39.416,15	-	91.971,02
	01/06/2019	30/06/2019	31.184,88	23.388,66	-	54.573,54
	01/07/2019	31/07/2019	17.528,69	13.146,52	-	30.675,21
	01/08/2019	31/08/2019	15.797,19	11.847,89	-	27.645,08
	01/09/2019	30/09/2019	546.305,12	409.728,84	-	956.033,96
	01/10/2019	31/10/2019	838.871,25	629.153,44	-	1.468.024,69
	01/11/2019	30/11/2019	1.029.397,60	772.048,20	362.595,60 (*)	2.164.041,40
	01/12/2019	31/12/2019	1.285.627,98	964.220,99	482.110,49	2.731.959,46
	01/05/2020	31/05/2020	2.482,16	1.861,62	1.116,97	5.460,75
01/10/2020	27/10/2020	151,60	113,70	68,22	333,52	
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			4.846.892,03	3.635.169,04	1.081.273,83	9.563.334,90

(*) OBS.: multa aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 28/11/2019, extraídos do demonstrativo fiscal às fls. 5-70 dos autos.

No tocante ao valor das penalidades questionadas pela recorrente, que teria sido desproporcionais e confiscatórias, ferindo princípios constitucionais, deve-se levar em conta que os auditores do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba). Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações dos dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo.



Para se desconsiderar uma determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade. E não cabe aos Tribunais Administrativos adentrarem nesta seara, como requer o contribuinte em seu recurso, conforme Súmula nº 3 do Conselho de Recursos Fiscais da Fazenda deste Estado, publicada no DOE em 19/11/2019, por meio da Portaria nº 311/2019/SEFAZ.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade. Destarte, não cabe a discricionariedade para a aplicação da penalidade estabelecida em lei, conforme pretensão da Recorrente, devendo as multas serem aplicada em conformidade com a inicial, com fundamento no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, alterando, quanto aos valores, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001185/2024-92, lavrado em 09/5/2024, contra a empresa D’PADUA DESTILAÇÃO PRODUÇÃO AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, inscrição estadual nº 16.176.359-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 9.563.334,90 (nove milhões, quinhentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), sendo R\$ 4.846.892,03 (quatro milhões oitocentos e quarenta e seis mil oitocentos e noventa e dois reais e três centavos) de ICMS por infringência ao artigo Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, R\$ 3.635.169,04 (três milhões seiscentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e quatro centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 1.081.273,83 (um milhão, oitenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos) de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o valor de R\$ 324.286,44, e cancelo o *quantum* de R\$ 775.541,14, relativamente às multas por reincidência, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de outubro de 2025.

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 528/2025

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB